



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de novembro de 2019

nº 1990 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 19

>> Relações e Relatórios Pág. 20

>> Avisos Pág. 25

>> Extratos Pág. 25

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 30

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01429/19 – TCERO@

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE n. 011/2017/DER/RO instaurada no Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com o escopo de apurar irregularidades e ausência de prestação de contas no Convênio n. 27/2014/DER/RO, firmado entre o DER e o Município de Parecis/RO

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEL: Eduardo Allemand Damião – Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, CPF n. 518.247.527-68

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0322/2019-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. INEXECUÇÃO DE CONVÊNIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A controvérsia em relação a qual seria o marco inicial e final da incidência da correção monetária e dos juros legais, quando de fato não ocorreu um dano ao erário, não reclama a atuação desta Corte de Contas.

2. Considerando que a Administração Pública em sentido lato abrange todas as entidades e órgãos com a incumbência de realizar funções políticas e administrativas, a divergência entre o momento ensejador da incidência de juros legais e correção monetária não ocasiona uma diminuição direta no patrimônio do Estado, quando o montante discutido estiver em poder de entidade integrante da máquina estatal.

Trata-se da Tomada de Contas Especial n. 001/2017/DER/RO (processo n. 01-1420.00583/0001-2017), instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, em virtude da não prestação de contas e de possíveis irregularidades na execução do convênio n. 027/2014-DER/RO, firmado entre o DER e o Município de Parecis, no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), tendo por objeto a recuperação de 13,693 km de estradas vicinais com limpeza lateral, conformação de plataforma e revestimento primário.

A mencionada Tomada de Contas Especial foi encaminhada pelo senhor Eduardo Allemand Damião, Diretor-Geral Adjunto do DER, em 10/08/2018, por intermédio do Documento n. 08691/18 (ID n. 656154).

Em sua análise técnica (ID n. 796447), o Corpo Instrutivo dispôs que a Comissão de Tomada de Contas Especial do DER apontou que apesar do Município de Parecis ter devolvido a cifra de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), ainda restava o montante de R\$ 56.744,21 a ser devolvido ao órgão concedente (DER), correspondente aos juros e correção monetária.

Porém, ao compulsar as legislações e jurisprudências que tratam acerca da atualização monetária e incidência de juros, o Órgão Técnico procedeu a novo cálculo dos juros de mora e correção monetária, chegando ao valor



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

residual de R\$ 7.709,26 (sete mil, setecentos e nove reais e vinte e seis centavos).

Assim, por entender que o montante pendente de ressarcimento está abaixo do valor de alçada deste Tribunal, opinou pelo arquivamento do feito e emitiu a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

## 5. CONCLUSÃO

56. Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos- DER, em razão da não prestação de contas face inexecução total de convênio, conclui-se que:

a) subsiste o montante de R\$ 7.709,26 (sete mil, setecentos e nove reais e vinte e seis centavos), a ser restituído aos cofres da concedente, nos termos dispostos na presente análise;

b) a responsabilidade pela restituição do valor acima referido é do ente público conveniente – Prefeitura de PARECIS.

57. Ante o exposto, na presente análise esta unidade técnica opina arquivamento do presente feito, ante a ausência de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV e VI do NCPC, e na jurisprudência de Corte de Contas, e em atendimento aos princípios da economicidade, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, vez que no presente caso, os valores envolvidos são de reduzida relevância.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

6.1. Determinar ao Município de Parecis, na pessoa do Prefeito, que promova a restituição aos cofres da concedente do valor do débito devidamente corrigido;

6.2. Após as medidas processuais de praxe, Arquivar o feito sem resolução de mérito, em atendimento ao disposto no art. 487, inciso IV do NCPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido e regular do processo.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0409/2019-GPETV (ID n. 827629), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, o órgão corroborou apenas o entendimento da Unidade Técnica no que diz respeito ao arquivamento do feito sem resolução do mérito, em razão da "ausência de interesse processual na persecução do baixo valor", nada dispondo sobre a determinação de que o prefeito de Parecis devolvesse o valor apurado, sugerida no relatório técnico.

É o relatório.

Conforme o art. 247, §4º do Regimento Interno desta Corte, incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE/RO, o relator, em juízo monocrático e sem resolução de mérito, após a manifestação ministerial, irá decidir sobre prosseguimento ou não de processos que tramitem neste Tribunal quando a matéria não for de sua competência.

No presente caso, verifica-se que a controvérsia existente neste feito não está entre as competências deste Órgão de Controle. Explica-se.

Apesar do Corpo Técnico ter efetuado um recálculo para definir qual seria o valor correto a ser ressarcido ao DER, e ter emitido um posicionamento pelo arquivamento do feito sem resolução do mérito, em razão do montante apurado estar abaixo do valor de alçada deste Tribunal, da análise acurada dos autos, entende-se que não há de fato um dano ao erário.

O ponto controvertido deste feito reside na apuração do valor correto a ser devolvido ao DER, pelo município de Parecis, relativo ao montante repassado por intermédio do mencionado convênio, no que diz respeito ao momento ensejador da incidência de juros legais e correção monetária.

Considerando a Administração Pública em sentido lato, que abrange todas as entidades e órgãos com a incumbência de realizar funções políticas e administrativas, verifica-se que não há uma diminuição direta no patrimônio do Estado, pois o montante discutido permanece em poder do Município de Parecis, pertencente à Administração Pública.

Depreende-se dos autos que não houve desvio de recursos, desfalques, ou quaisquer outras irregularidades que ocasionassem malbaratamento dos recursos públicos. Apenas houve a inexecução do convênio firmado entre os órgãos.

Assim, a controvérsia em relação a qual seria o marco inicial e final da incidência da correção monetária e dos juros legais, quando de fato não ocorreu um dano ao erário, não reclama a atuação desta Corte de Contas, mesmo o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tendo sido convergentes no sentido de o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em razão do valor do suposto dano apurado ser inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000,00, fixado pela Instrução Normativa n. 60/21017/TCE-RO.

Desta forma, tal problemática deve ser resolvida entre as duas unidades, sem a interferência deste Tribunal.

Por conta disso, não se mostra adequada a sugestão do Órgão Instrutivo no sentido de determinar ao Município de Parecis que devolva os valores apurados neste feito, a título de suposto dano, haja vista não ser atribuição deste Tribunal a resolução dessas controvérsias.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Extinguir sem julgamento de mérito a presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a controvérsia em relação a qual seria o marco inicial e final da incidência da correção monetária e dos juros legais, quando de fato não ocorreu um dano ao erário, não reclama a atuação desta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2881/19– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara, do Processo n.º 1586/2001  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
RECORRENTE: Márcia Olinda Duarte Litaiff – CPF n.º 215.420.075-91  
ADVOGADO: Isadora Oliveira Theodoro de Andrade – OAB/RO n.º 9068  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0283/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Márcia Olinda Duarte Litaiff contra o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara, do Processo n.º 1586/2001, de minha relatoria:

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CONSOLIDADA COM INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2000. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS GESTORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS. ATOS CONTRÁRIOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. DESCASO E FALTA DE CONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO BÁSICA PARA GERIR OS RECURSOS DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA A DOIS RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MULTA A GESTOR FALECIDO. COMUNICAR ESPÓLIO DO SENHOR CLAUDIONOR COUTO RORIZ. COMUNICAR AO TCU SOBRE O RESULTADO DE JULGAMENTO DESTA CONTA. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Os dados contábeis apresentados no balancete de dezembro divergem dos dados contidos na prestação de contas e não espelham com precisão a real execução orçamentária e financeira do órgão.

2. Foram inscritos elevados percentuais de despesas em restos a pagar que comprometeram a saúde financeira do órgão para o exercício seguinte.

3. Não foi possível aferir o limite constitucional com ações e serviços públicos de saúde em razão de divergências dos valores registrados nos balanços.

4. Inexistência de registros analíticos de todos os bens que compõem o patrimônio da SESAU.

5. Ausência de controle contábil dos bens do almoxarifado (medicamentos e material penso).

6. Infringência aos princípios constitucionais da Administração Pública, com danos ao erário, em razão do desaparecimento de vários medicamentos.

7. Falhas na concessão de benefícios para tratamento de pacientes fora do domicílio (TFD), em afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública e do próprio sistema de saúde.

8. Realização de despesas sem licitação e sem empenhos prévios.

9. Concessão de suprimentos de fundos sem a comprovação da despesa.

10. Realização de diversos pagamentos sem prévia análise pelo controle interno.

11. Execução irregular de serviços celebrados em contratos eivados de vícios previamente detectados por este Tribunal de Contas, entre outras.

12. Irregularidade das contas com aplicação de débito e multa nos termos do art. 16, III, b e c da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

13. Deixar de aplicar ao responsável falecido a multa capitulada nos artigos 54 e 55 da LCE 154/96, ante o caráter personalíssimo da sanção.

14. A morte do gestor não constitui óbice ao julgamento de mérito das contas, pois em vida foi citado para apresentar alegações de defesa ou

recolher a dívida que foi imputada, haja vista o seu caráter de reparação do prejuízo causado ao erário.

15. Ocorrendo a morte do responsável após a citação, os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do de cujus no julgamento de mérito das contas, assumindo o processo no estado em que se encontra.

16. Atribuir o dano do gestor falecido aos herdeiros, com fulcro art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

17. Comunicar ao TCU o resultado de julgamento desta conta.

18. Sobrestar os autos até satisfação dos créditos deste acórdão.

19. Arquivar os autos depois de atendidas todas as exigências .

2. No recurso, a recorrente arrazoa insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996 .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso .

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996 dispõe que cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. In casu (No caso), o recurso de revisão ao plenário ora em julgamento foi interposto contra decisão definitiva.

8. Esse recurso de revisão ao plenário funda-se em aparente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Ergo (Logo), o recurso de revisão é cabível, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

9. Além disso, a recorrente o interpôs por escrito e dentro do prazo de cinco anos. Assim, também é, o recurso, formalmente regular e tempestivo, ainda nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

10. Ademais, a recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

11. Assim sendo, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso de revisão ao plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

12. Ante o exposto, decido:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Márcia Olinda Duarte Litaiff, contra o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara, do Processo n.º 1586/2001, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996;

II – Intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996;

III – Encaminhe-se ao MPC, para a sua audiência;

IV – Após, devolva-me.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento do item II. Após, ao Departamento do Pleno, para cumprimento do item III.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2R-TC 00603/19  
PROCESSO: 4441/2009 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Eliza Maria de Sousa Máximo (cônjuge) - CPF n. 042.612.911-34  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: n. 18, de 23 de outubro de 2019.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. VITALÍCIA. CÔNJUGE. PARIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Instituidor da pensão inativado tendo cumprido, à época da aposentação, os requisitos constantes no art. 3º da EC 47/05 gera o direito à paridade na pensão.

2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte em favor da Senhora Eliza Maria de Sousa Máximo (cônjuge), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em caráter vitalício, em favor da Senhora Eliza Maria de Sousa Máximo (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Hélio Máximo Pereira, falecido em 17.08.2009, materializado por meio da retificação do ato concessório de pensão n. 116/DIPREV/2018, de 05.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 16.10.2018, com fundamento nos artigos 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a"; da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005, de acordo com a Decisão nº 27/2018-GCSEOS, de 2.2.2018 e Despacho/PGE/IPERON/2018, de 04.10.2018 (fl. 6, ID 685127);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURTI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02737/19 - TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
JURISDICIONADOS: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS).

ASSUNTO: Ato de desapropriação de imóvel (Processo Administrativo n.º 01-2301.00266-0000-2014).  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).  
 RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia;  
 Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS);  
 Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS);  
 Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia;  
 Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia;  
 José Garcia (CPF: 327.406.898-53), proprietário do imóvel objeto da desapropriação;  
 Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;  
 Luísmar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;  
 Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;  
 Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;  
 Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;  
 Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel;  
 Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.  
 ADOGADOS: Sem Advogados.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR nº 225/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). JUÍZO POSITIVO DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, ESTUDOS, PROJETOS OU PLANEJAMENTO PARA A OCUPAÇÃO DA ÁREA; FALTA DE MOTIVAÇÃO E CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA NA DESAPROPRIAÇÃO. TERRENO NÃO UTILIZADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Posto isso, considerando que a decisão de conversão em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades previamente apuradas, corroborando a proposição técnica, Decide-se:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como procedimento específico de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, pois preenchidos os critérios de seletividade entabulados no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiaram o apontamento de dano presente na conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 825826), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejam o pagamento/recebimento do valor de R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), a título de indenização pela

desapropriação do imóvel Rural Mayci, localizado no Distrito de Calama – dos (as) Senhores (as): Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia; José Garcia, (CPF: 327.406.898-53), proprietário do imóvel objeto da desapropriação; Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luísmar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiaram o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825826), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, dos (as) Senhores (as): Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia; José Garcia, (CPF: 327.406.898-53), proprietário do imóvel objeto da desapropriação; Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luísmar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade – a seguir elencadas e individualizadas – ou recolham o débito originário de R\$2.772.754,20 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de 29.09.2014 (data do pagamento/recebimento do valor do terreno desapropriado, Documento ID 818458, fls. 186/190 e 198/201):

a.1) de Responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia:

a.1.1) por conduta culposa, em negligência, ao emitir o Decreto n.º 18.989/2014, desapropriando o imóvel, sem que existissem estudos, avaliação ou projeto que indicasse ser o imóvel Rural Mayci, localizado no Distrito de Calama, aquele que melhor atenderia ao interesse público;

a.1.2) por omitir-se ao deixar de adotar as providências de gestão, administração e governança, com a urgência que o caso requeria, ou, ainda, nos 2 anos seguintes ao ato, no sentido de aproveitar o bem expropriado na finalidade pública para o qual foi desapropriado, isto é, na

alocação das famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira, o que afronta o disposto no 3º da Lei n.º 4.132/62; e,

a.1.3) pela ausência de motivação para a prática do ato, ao deixar de avaliar outras medidas administrativa mais vantajosas e adequadas para solucionar a situação emergencial, à época, dado o estado de calamidade pública, tudo em afronta os princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade disposto nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB, o que gerou um potencial dano ao erário, no valor indicado, uma vez que tais ações contribuíram para a irregular liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.2) de Responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia:

a.2.1) por conduta culposa, em imperícia, ao atuar de maneira inadequada na elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n.º 2384/2014/GAB/PGERO, na medida em que deixou de avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação, posicionando-se de forma vaga, ignorando a legislação de regência sobre a matéria, ou seja, a CRFB, o Decreto-Lei n.º 3.365/1941, a Lei n.º 4.132/62 e demais normas, doutrinas e jurisprudência correlatas; para se posicionar, indevidamente, pela viabilidade da expropriação do imóvel, omitindo-se no dever de cuidado exigido pelo art. 30, IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 620/11, fato que, por conseguinte, contribuiu para a tomada de decisão dos gestores que procederam à liquidação da indenização, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.3) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário da SEAS, e Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS:

a.3.1) por inobservância ao dever de cuidado, ao determinarem a efetivação do pagamento da indenização ao Senhor José Garcia, ex-proprietário do imóvel desapropriado, sem atentarem à ausência de embasamento jurídico, fático e técnico, revelados na falta dos estudos, projetos, avaliação e motivação adequadas; e, ainda, do planejamento devido ao atendimento da finalidade pública, em descumprimento aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade disposto nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB, o que indica a negligência na liquidação da despesa, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.4) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário da SEAS, e Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia:

a.4.1) por se omitirem, negligentemente, ao emitirem o Despacho, de 19 de setembro de 2014, deixando de avaliar e deliberar sobre os alertas presentes no Parecer n.º 3438/DAP/CGE/2014, elaborado pela Senhora Rosilene Souza Guimarães, Assistente de Controle Interno – relativos aos prováveis vícios na forma de avaliação do imóvel – principalmente quanto à necessidade da realização de nova pesquisa de mercado, por entidade especializada na matéria ou outros meio, em violação aos princípios da eficiência e economicidade, artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB, o que ensejou a continuidade do processo de liquidação irregular da despesas, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.5) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membros da Comissão citada comissão:

a.5.1) por instruírem e elaborarem o laudo de avaliação do imóvel expropriado, sem fazer constar o registro das informações mínimas necessárias a embasar o ato de desapropriação, omitindo informações

relevantes, tal como o fato da área já ser ocupada; e, portanto, não haver infraestrutura capaz de alojar as famílias atingidas pela cheia (finalidade precípua do ato);

a.5.2) por realizarem avaliação para o balizamento da indenização, fundamentada em amostras frágeis, tudo em descumprimento aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade disposto nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB e, ainda, sem observância as normas da ABNT NBR 14653-2, 8.2.1.1; 8.2.1.2 e 8.2.1.3, o que contribuiu para a irregular liquidação da despesa, com indícios de dano ao erário no valor de indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.6) de Responsabilidade do Senhor José Garcia (CPF 327.406.898-53):

a.6.1) por se omitir, silenciando e quedando-se inerte, ao receber os valores da indenização, sabendo ou devendo saber que o terreno era inadequado para a finalidade pretendida pelo Estado de Rondônia (realocar famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira), isto porque tinha conhecimento de que a área estava parcialmente ocupada, conforme ele próprio reconheceu ao descrever que: "parte do Distrito de Calama encontra-se encravado dentro do Imóvel Rural Mayci de minha propriedade" (Documento ID 818456, fls. 75), razão pela qual deve ser responsabilizado, solidariamente com os agentes públicos, a teor dos artigos 147 e 884, do Código Civil; e, ainda, conforme o entendimento disposto pelo TCU (Acórdão 1034/2008-Primeira Câmara, Acórdão 3005/2010-Plenário e Acórdão 2870/2008-Plenário), podendo exercer o direito de preferência para reaver o imóvel, acaso recolha o citado valor, de maneira atualizada, segundo o disposto no art. 519 do Código Civil, posto que, até este momento, não foi dado a destino devido ao bem expropriado;

V – Autorizar, desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação e notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 825826), bem como adote as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III do Regimento Interno;

c) Após a citação dos definidos em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em referência ao Ofício n. 115/2017-4ªTIT5ªPJ, da 5ª Promotoria de Justiça da Capital (Documento ID 427909, fls. 03, do Processo n. 02137/16-TCE/RO), para adoção das medidas iniciais que entender necessárias no âmbito de sua alçada, salientando que estes autos ainda estão na fase inicial de instrução nesta Corte de Contas; e, portanto, não há qualquer pronunciamento definitivo de mérito sobre a matéria, o que se dará apenas após o cumprimento do devido processo legal, com a oferta do contraditório e da ampla defesa aos definidos em responsabilidade;

VIII – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; José Garcia (CPF: 327.406.898-53), proprietário do imóvel objeto da desapropriação; Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; bem como aos membros da Comissão Temporária

Especial de avaliação do imóvel, Senhores Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02179/19 - TCE/RO [e].  
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
JURISDICIONADOS: Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS).  
ASSUNTO: Ato de desapropriação de imóvel (Processo Administrativo nº 01-2301.00266-0000-2014).  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Ex-Controlador Geral do Estado de Rondônia; Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa Soraya Verzeletti Oliveira (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação; Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR nº 0226/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). JUÍZO POSITIVO DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, ESTUDOS, PROJETOS OU PLANEJAMENTO PARA A OCUPAÇÃO DA ÁREA; FALTA DE MOTIVAÇÃO E CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA NA DESAPROPRIAÇÃO. TERRENO NÃO UTILIZADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Posto isso, considerando que a decisão de conversão em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade e autoria das irregularidades previamente apuradas, corroborando a proposição técnica, Decide-se:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como procedimento específico de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar nº 154/96, pois preenchidos os critérios de seletividade entabulados no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades descritas nos fundamentos e que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825091), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejam o pagamento/recebimento do valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização pela desapropriação do imóvel localizado na Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim – dos (as) Senhores (as): Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia; Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa Soraya Verzeletti Oliveira (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação; Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão todos do Relatório Técnico (Documento ID 825091), item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, dos (as) Senhores (as): Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Controlador Geral do Estado de Rondônia; Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa Soraya Verzeletti Oliveira (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação; Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Antônio Monteiro

de Lima (CPF: 448.884.144-91), membro da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade – a seguir elencadas e individualizadas – ou recolham o débito originário de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de 29.09.2014 (data do pagamento/recebimento do valor do terreno desapropriado, Documento ID 796264, fls. 44):

a.1) de Responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia:

a.1.1) por conduta culposa, em negligência, ao emitir o Decreto n.º 18.987/2014, desapropriando a área, sem que existissem estudos, avaliação ou projeto que indicasse ser o imóvel – localizado na Gleba Cuniã, Lote 1, Fazenda Bom Jardim – aquele que melhor atenderia ao interesse público;

a.1.2) por omitir-se ao deixar de adotar as providências de gestão, administração e governança, com a urgência que o caso requeria, ou, ainda, nos 2 anos seguintes ao ato, no sentido de alocar as famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira em local adequado, o que afronta o disposto no 3º da Lei n.º 4.132/62; e,

a.1.3) pela ausência de motivação para a prática do ato, ao deixar de avaliar outras medidas administrativa mais vantajosas e pertinentes para solucionar a situação emergencial, à época, dado o estado de calamidade pública, tudo em afronta os princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade disposto nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB, o que gerou um potencial dano ao erário, no valor indicado, uma vez que tais ações contribuíram para a irregular liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.2) de Responsabilidade do Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia:

a.2.1) por conduta culposa, em imperícia, ao atuar de maneira inadequada na elaboração da manifestação jurídica, constante da Informação n.º 2385/2014/GAB/PGERO, na medida em que deixou de avaliar os aspectos de legalidade do ato de desapropriação, posicionando-se de forma vaga, ignorando a legislação de regência sobre a matéria, ou seja, a CRFB, o Decreto-Lei n.º 3.365/1941, a Lei n.º 4.132/62 e demais normas, doutrinas e jurisprudência correlatas; para se posicionar, indevidamente, pela viabilidade da expropriação do imóvel, omitindo-se no dever de cuidado exigido pelo art. 30, IV e V, da Lei Complementar Estadual n.º 620/11, fato que, por conseguinte, contribuiu para a tomada de decisão dos gestores que procederam à liquidação da indenização, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.3) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário da SEAS, e Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS:

a.3.1) por inobservância ao dever de cuidado, ao determinarem a efetivação do pagamento da indenização ao Senhor Luiz Carlos de Oliveira e a esposa, Senhora Soraya Verzeletti Oliveira, proprietários do imóvel objeto da desapropriação, sem atentarem à ausência de embasamento jurídico, fático e técnico, revelados na falta dos estudos, projetos, avaliação e motivação adequadas; e, ainda, do planejamento devido ao atendimento da finalidade pública, em descumprimento aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade disposto nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB, o que indica a negligência na liquidação da despesa, com indícios de dano ao erário, no valor indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.4) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), ao tempo, Secretário da SEAS; Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), à época, Coordenadora de Administração e Finanças da SEAS; e, Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), então Controlador Geral do Estado:

a.4.1) por agirem com negligência, imprudência e imperícia, ao prolatarem o Despacho, de 29 de setembro de 2014 (Documento ID 796065, fls. 40-41), posicionando-se pela supressão de nova avaliação do imóvel – tendo por referência procedimento adotado pela CEF ou análise de mercado – como alertado e proposto no Parecer n.º 3844/DAP/CGE/2014, elaborado pela Senhora Rosilene Souza Guimarães, Assistente de Controle Interno, uma vez que se desconhece a existência de procedimento legal que dispense a referida avaliação, mesmo nos casos de emergência decorrente de calamidade pública, o que viola os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, insculpidos nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB, contribuindo com a continuidade do processo de liquidação irregular da despesa, com indícios de dano ao erário, no valor de indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.5) de Responsabilidade dos (as) Senhores (as): Álvaro Lustosa Pires Júnior (CPF: 564.975.552-34), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), Antônio Monteiro de Lima (CPF: 448.884.144-91), membros da Comissão citada comissão:

a.5.1) por instruírem e elaborarem o laudo de avaliação do imóvel expropriado, sem fazer constar o registro das informações mínimas necessárias a embasar o ato de desapropriação, omitindo informações relevantes, tal como o fato da área ser suscetível de alagamentos e estava parcialmente ocupada por ribeirinhos, tal como constatou a Unidade Técnica (Documentos IDs 825091 e 822455); e, portanto, mostrava-se inadequada para construir infraestrutura capaz de realocar as famílias atingidas pela cheia (finalidade precípua do ato);

a.5.2) e, por realizarem avaliação para o balizamento da indenização, fundamentada em amostras frágeis, tudo em descumprimento aos princípios da eficiência, moralidade e economicidade disposto nos artigos 37, caput, e 70, caput, da CRFB e, ainda, sem observância as normas da ABNT NBR 14653-2, 8.2.1.1; 8.2.1.2 e 8.2.1.3, o que contribuiu para a irregular liquidação da despesa, com indícios de dano ao erário no valor de indicado, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64;

a.6) de Responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa Soraya Verzeletti Oliveira (CPF 457.582.802-59), proprietários do imóvel objeto da desapropriação:

a.6.1) por se omitirem, silenciando e quedando-se inertes, ao receberem os valores da indenização, sabendo ou devendo saber que o terreno era inadequado para a finalidade pretendida pelo Estado de Rondônia (realocar famílias atingidas pela cheia do Rio Madeira), isto porque a área era suscetível de alagamentos, além de já ser ocupada por famílias tradicionais ribeirinhas, tal como constatou a Unidade Técnica (Documentos IDs 825091 e 822455), razão pela qual devem ser responsabilizados, solidariamente com os agentes públicos, a teor dos artigos 147 e 884, do Código Civil; e, ainda, conforme o entendimento disposto pelo TCU (Acórdão 1034/2008-Primeira Câmara, Acórdão 3005/2010-Plenário e Acórdão 2870/2008-Plenário), podendo exercerem o direito de preferência para reaverem o imóvel, acaso recolham o citado valor, de maneira atualizada, segundo o disposto no art. 519 do Código Civil, posto que, até este momento, não foi dado a destino devido ao bem expropriado.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação e notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta decisão e do Relatório Técnico (Documento ID 825826), bem como adote as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, a teor do art. 30, III c/c art. 30-C, I a III do Regimento Interno;

c) Após a citação dos definidos em responsabilidade, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatório;

VI – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), em referência ao Ofício n. 115/2017-4<sup>a</sup>TIT5<sup>a</sup>PJ, da 5<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital (Documento ID 427909, fls. 03, do Processo n. 02137/16-TCE/RO), para adoção das medidas iniciais que entender necessárias no âmbito de sua alçada, salientando que estes autos ainda estão na fase inicial de instrução nesta Corte de Contas; e, portanto, não há qualquer pronunciamento definitivo de mérito sobre a matéria, o que se dará apenas após o cumprimento do devido processo legal, com a oferta do contraditório e da ampla defesa aos definidos em responsabilidade;

VII – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado de Rondônia; Márcio Antônio Félix Ribeiro (CPF: 289.643.222-15), Ex-Secretário de Estado de Assistência Social (SEAS); Natália de Souza Barros (CPF: 204.411.692-87), Ex-Coordenadora de Administração e Finanças (SEAS); Juraci Jorge da Silva (CPF: 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado de Rondônia; Leonor Schrammel (CPF: 142.752.362-20), Ex-Contrôladador Geral do Estado de Rondônia; Luiz Carlos de Oliveira (CPF 156.767.901-30) e a esposa Soraya Verzeletti Oliveira (CPF 457.582.802-59), presidente da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel; bem como aos membros da Comissão Temporária Especial de avaliação do imóvel, Senhores Luismar Almeida de Castro (CPF: 101.447.301-20), Pedro Martins Neto, (CPF: 835.730.542-34), Leonardo Gonçalves da Costa (CPF: 529.051.602-68), Ênio Torres Soares (CPF: 161.832.232-04), Jorge Luiz de Almeida (CPF: 132.952.684-87), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Colorado do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.887/2019  
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal – CPF nº 223.051.223-49  
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0321/2019-GPCPN

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Colorado do Oeste.

O Corpo Técnico (ID 829619) opinou pela “viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2020 do município de Colorado do Oeste”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita “... porque não se cuida de um processo

com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.”, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 do Município de Colorado do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica (ID 829619) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 66.739.315,58, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO. Contudo, conclui que “Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 45,54%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 20.137.757,07 (vinte milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), que tem destinação específica, assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (1,62%). Por esta razão opinamos pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2020 do município de Colorado do Oeste”.

No caso, a receita estimada pelo Município de Colorado do Oeste é 45,54% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 45.856.405,93), estando, destarte, além do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa Nº 001/TCER-99. Tal discrepância, porém, está justificada em razão de que o desborde da previsão de arrecadação ser proveniente de recurso de convênio. Previu-se receita de convênio no valor de R\$ 20.137.757,07 e, excluído esse valor, o município se enquadra no intervalo de razoabilidade.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2020, do município de Colorado do Oeste, no importe de R\$ 66.739.315,58 (sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Muito embora essa receita desborde em 45,54% da projetada por esta Corte (R\$ 45.856.405,93), como a quantia de R\$ 20.137.757,07, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado, deve ser subtraída da receita prevista, o que resultará na receita efetiva de R\$ 46.601.558,51 (quarenta e seis milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), pode-se concluir que esta receita equivale a 1,62% da prevista pelo Tribunal, portanto, dentro do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Colorado do Oeste e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Colorado do Oeste do exercício de 2020;

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no importe de R\$ 66.739.315,58 (sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Muito embora essa receita desborde em 45,54% da projetada por esta Corte (R\$ 45.856.405,93), como a quantia de R\$ 20.137.757,07, referente à arrecadação de convênios com a União e o Estado, deve ser subtraída da receita prevista, o que resultará na receita efetiva de R\$ 46.601.558,51 (quarenta e seis milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), pode-se concluir que esta receita equivale a 1,62% da prevista pelo Tribunal, portanto, dentro do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0869/15– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva- CPF nº 692.616.362-68  
Gerla De Souza Gonçalves- CPF nº 349.314.142-49  
Leonice Ferreira de Lima- CPF nº 972.211.802-10  
Marcos Rogério Garcia Franco - CPF nº 740.303.022-20  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS. ATRASO NO PAGAMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista que os responsáveis comprovaram o adimplemento das determinações impostas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades detectadas na fase de instrução (sejam elas: inexistência de profissionais da área da saúde; atraso no pagamento da remuneração dos servidores do Município; pagamento indevido, sem fundamentação legal, a servidor), é impositivo declarar o seu cumprimento, o que impõe o arquivamento dos autos.

DM 0290/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre fiscalização de atos e contratos autuados por ordem do Relator através do despacho (ID 109867), tendo em vista que o processo originário nº 4056/2014-TCE-RO tratava sobre representação, cujo o objeto era denunciar a contratação de médicos bolivianos sem inscrição no CRM. Todavia, a fiscalização do exercício regular de medicina não é de competência desta Corte. No entanto, foram constatadas a existência de outras irregularidades não relacionadas com aquela representação, porém sujeitas a fiscalização deste Tribunal de Contas.

2. Em análise preliminar da presente fiscalização, o então relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva exarou a Decisão Monocrática nº 053/2015 (ID 112940), determinando a notificação dos responsáveis, e a correção de outras medidas abaixo transcritas:

“(…)

Desta feita, determino ao Departamento da 1ª Câmara que notifique o Prefeito Municipal, Francisco Gonçalves Neto; a Secretária Municipal de Saúde, Yone Moreno Justiniano; a Secretária Municipal de Administração Marta Gimenez da Silva; e a Controladora Interna, Rosália Wilhelm; respectivamente, ou quem lhes fizer às vezes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas notificações, adote as medidas abaixo relacionadas e encaminhe a esta Corte todos os documentos pertinentes, sob pena de imposição de sanção pecuniária nos termos do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar 154/96:

I) Francisco Gonçalves Neto, Yone Moreno Justiniano, Rosália Wilhelm, na qualidade de Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e Controladora Geral do Município, para que elabore e encaminhe o cronograma dos atos (Plano de ação) para saneamento das contratações de serviços de caráter continuado e permanente de toda estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, em especial as especialidades: médicos, biomédicos, enfermeiros, odontólogos e técnicos da área administrativo; devendo conter no mínimo:

(i) estudos da necessidade do quadro funcional;

(ii) elaboração do Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria de Saúde;

(iii) autorização para contratação temporária exarada pelo Poder Legislativo, de acordo com estudos das necessidades ligadas ao atendimento dos serviços essenciais e estabelecendo o prazo da necessidade de acordo com o cronograma para contratação de servidores do quadro efetivo;

II) Francisco Gonçalves Neto, Marta Gimenez da Silva, Rosália Wilhelm, na qualidade de Prefeito e Secretária Municipal de Administração e Controladora Geral do Município, para que promova a adequação do fluxo de caixa (entrada e saída de recursos) ao cumprimento das obrigações nos prazos legais e contratuais, encaminhando as medidas adotadas;

Deve, ainda, a Secretaria de Processamento e Julgamento, oficiar:

a) o Procurador Geral do Município, Dr. Marcos Rogério Garcia Franco, para que acompanhe o cumprimento do Termo de Compromisso formalizado pelo senhor Ronald Arce Bascope e, no caso do não cumprimento, adotar as medidas pertinentes;

b) a Controladoria Geral do Município, para que fiscalize e informe em seus relatórios de auditoria quadrimestral, sob pena de responsabilidade solidária, as medidas adotadas pela Administração para correção das situações evidenciadas no relatório técnico, quais sejam, inexistência de profissionais da área da saúde; atraso no pagamento da remuneração dos servidores do Município; pagamento indevido, sem fundamentação legal, a servidor;

c) o Prefeito Municipal, Francisco Gonçalves Neto, para que determine auditoria operacional na Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da Gestão Pública, auxiliar os responsáveis no mapeamento dos riscos e possíveis propostas de ações e, ainda, na formalização e determinação de um Plano de Ação exequível, de curto e longo prazo, pelos responsáveis para a correção da situação enfrentada pelo município de inexistência de profissionais da área de saúde contratados pelo município.

(...)"

3. No dia 13.03.2015 foi publicada a Decisão Monocrática, conforme consta na certidão (ID 113645), sendo devidamente notificados os responsáveis, apenas apresentaram manifestações os senhores Francisco Gonçalves Neto, Yone Moreno Justiniano, Rosália Wilhelm e Marta Gimenez da Silva. O Sr. Marcos Rogério Garcia Franco não apresentou justificativas.

4. A Unidade Técnica efetuou sua primeira análise (ID 528092), recomendando a realização de novas diligências junto ao Município de Costa Marques, solicitando informações sobre o cumprimento das recomendações do relator e posterior prosseguimento da marcha processual.

5. Os autos foram submetidos ao então Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, que deliberou pelo acolhimento das recomendações técnicas e promoveu a notificação dos responsáveis via Ofício Circular nº001/2018/GCJEPPM (ID 558745), para comprovação das medidas consignadas na DM-GCESS-TC 00053/15.

6. Conforme o Relatório de Análise Defesa (ID 677463), a Unidade Técnica concluiu que as medidas elencadas através do Ofício Circular nº 001/2018/GCJEPPM, para que os responsáveis efetuassem o cumprimento das determinações contidas na DM-GCESS-TC 00053/15, foram parcialmente atendidas, razão pela qual recomendou a realização das seguintes diligências:

#### 5 – CONCLUSÃO

Pelo exposto entendemos que as determinações contidas na DM-GCESS-TC 00053/15, levadas à conhecimento dos responsáveis mediante o Ofício Circular nº 001/2018/GCJEPPM foram atendidas restando apenas apresentação de documentos que atestem a continuidade da regularização das medidas adotadas, quais sejam:

I – Comprovante de quitação da folha de pagamento de dezembro/2016 que encerraria em junho/2018;

II – Comprovante de continuidade de restituição dos valores do servidor RONALD ARCE BASCOPE que tem previsão de término para outubro de 2018;

III – Juntada de documento que ateste a realização do Processo Seletivo.

Cabe ressaltar que a Senhora Gerla de Souza Gonçalves não atendeu à determinação desta Corte de Contas se eximindo de prestar esclarecimento mesmo estando ciente do Ofício Circular nº 0001/2018/GCJEPPM (ID 558745), o que é passível de sanção nos termos do inciso IV, do artigo 55 da LC 154/96.

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Diante dos fatos, recomendamos que seja oficiado ao Prefeito do Município para atestar a realização do processo seletivo; a regularidade do pagamento da folha dos servidores, bem como a quitação da folha de pagamento de dezembro/2016, e o Procurador do Município para atestar a continuidade da restituição ao erário pelo servidor RONALD ARCE BASCOPE que encerra em outubro/2018.

7. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0545/2018-GPAMM (ID 685697), convergiu com o Relatório Técnico, reforçando a necessidade das comprovações complementares.

8. O Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, através do Despacho (ID 693050), concordando com as recomendações Técnica e Ministerial, determinou ao Departamento da 2ª Câmara que oficiasse aos atuais Prefeito de Costa Marques, Secretário Municipal de Saúde e Controlador Geral, para que apresentassem os documentos comprobatórios do saneamento das irregularidades remanescentes (ID 695635). Ademais, os responsáveis apresentaram manifestações tempestivamente (ID 715788).

9. A Unidade Técnica concluiu que os documentos juntados ao processo (ID 712653, ID 724853 e ID 728503), acerca do atendimento à DM - GCESS-TC 00053/15, são suficientes para que se possa considerar cumprida a determinação desta Corte de Contas.

10. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, o presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas.

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. Tratam-se os autos sobre fiscalização de atos e contratos, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades: inexistência de profissionais da área da saúde; atraso no pagamento da remuneração dos servidores do Município; pagamento indevido, sem fundamentação legal, a servidor.

14. O corpo técnico, em sua derradeira manifestação, concluiu que as determinações impostas por esta Corte de Contas foram cumpridas, nestes termos:

#### 4. Análise Técnica

Leonice Ferreira de Lima – Gerla de Souza Gonçalves e Wagner Miranda da Silva

A justificativa aportou nesta Corte em 16.1.2019, sob o nº 00337/2019.

Quanto ao questionamento sobre o pagamento da remuneração dos servidores do Município, os responsáveis informaram que a Administração vem cumprindo com o dever de pagamento dentro do mês trabalhado inclusive o 13º Salário. Quanto a folha de dezembro/2016, que estava em atraso, informaram a quitação no exercício de 2018, tendo ocorrido de forma parcelada e concluída em junho/2018 consoante documentos - anexo I. Analisando os documentos acostados no Anexo I, tais como termos de liberação de arquivos de pagamento ao Banco do Brasil, notas de empenho e comprovante do pagamento parcelado dos servidores municipais até junho/2018, referente ao salário de dezembro/2016, além da folha de pagamento de novembro/2018, constata-se que foi dado cumprimento à DM-GCESS-TCE 00053/2015.

Quanto à realização do processo seletivo, foi informada a aprovação Lei Complementar nº 063/2017, em 6.12.2017, abrindo vagas para os cargos de enfermeiro, bioquímico, fonoaudiólogo, cirurgião dentista e médico clínico geral. Também informaram que o Decreto nº 558/2018 criou comissão para elaboração de Processo Seletivo Simplificado, contudo em 15.12.2017 foi aberto processo administrativo para contratação de

profissionais por tempo determinado, homologado em 9.4.2018, conforme documentações Anexo II.

No referido Anexo II, foi apresentado o Decreto n 678/2018, que homologou o resultado final do Processo Seletivo Simplificado 001/2018. Além disso, consta o Ofício da Comissão do Concurso direcionada ao Secretário de Administração, recomendando adoção de providências para a convocação dos aprovados.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Costa Marques2, realizada em 4.4.2019, constatou-se que a partir de abril/2018, teve início a convocação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, evidenciando o cumprimento à DM -GCESS-TCE 00053/2015.

Com relação ao questionamento do Relator acerca da comprovação de quitação das verbas indevidas recebidas pelo Sr. Ronald Arce Bascope, os demandados certificaram a quitação conforme documentação Anexo III, apresentando documento de quitação demonstrando a restituição dos valores pagos ao Sr. Ronald Arce Bascope (R\$17.333,00), acompanhada das correspondentes fichas financeiras.

Sr. Marcos Rogério Garcia Franco

A justificativa aportou na Regional de Cacoal em 7.1.2019, sob o nº 43/2019, e a cópia da petição aportou na Sede sob número 1514/2019 em 19.2.2019.

Trata-se do encaminhamento dos comprovantes e demonstrativos de restituição de valores pagos indevidamente ao Sr. Ronald Arce Bascope, acompanhados das fichas financeiras, dando cumprimento à DM - GCESS-TCE 00053/2015.

15. Analisando as informações e os documentos n. 337/2019 (ID712653); 1514/2019 (ID724853) e 1839/2019 (ID728503), constata-se que, de fato, foram cumpridas as diligências contidas na DM-GCESS-TC 00053/15 (ID112940). Deste modo, tem-se por atendidas as referidas determinações, o que impõe o arquivamento deste feito.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas na DM-GCESS-TC 00053/15 (ID112940), haja vista a regularização dos apontamentos pelos responsáveis;

II – Dar ciência e remeter cópia da deliberação adotada nestes autos à Prefeitura Municipal de Costa Marques, ao titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e da Secretaria Municipal de Saúde do município de Costa Marques, bem como ao Procurador Geral do Município de Costa Marques;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício; e

IV – Arquivar os presentes autos, tendo em vista o esvaziamento do objeto.;

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01265/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na aquisição e no consumo de cal pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos – CPF 210.585.982-87  
Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB – CPF 906.761.812-87  
Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB – CPF 421.699.502-06  
Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – CPF 889.420.151-15  
Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB – CPF 285.854.532-49  
José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB – CPF 012.089.162-03  
Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB – CPF 171.673.021-04  
Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza – CPF 350.118.152-34  
Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB – CPF 720.808.012-87  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0204/2019

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE IMPUTOU MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE “ERRO MATERIAL” E CERCEAMENTO DE DEFESA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de petição apresentada pelos senhores José Antônio Lima Silva e Lucas Bezerra Silva em que deduzem pretensão de reforma do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido neste Processo nº 01265/18.

2. Como consta dos autos, este processo foi julgado em sessão do dia 3.7.2019, tendo a 2ª Câmara considerado ilegais, sem pronúncia de nulidade, nos termos do voto proferido por este Relator, os atos decorrentes do processo administrativo nº 10.01.00091-000/2017, da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, por descumprimento aos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho, bem como liquidação irregular de despesa, relacionada à aquisição de cal. Destaco:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO TÉCNICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONFIRMADO O PROCESSAMENTO DE DESPESA INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Fiscalização de Atos e Contratos afere a regularidade da execução contratual, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza a apreciação pela ilegalidade dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da administração pública.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos referente à possível irregularidade na aquisição e no consumo de óxido de cálcio (CAL) pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos fiscalizados decorrentes do processo administrativo nº 10.01.00091-000/2017 (ID=606324), promovido pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, em descumprimento aos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho, bem como liquidação irregular de despesa, relacionada a aquisição de cal, de responsabilidade dos Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87); e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04);

II – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Douglas do Monte – Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB (CPF nº 350.118.152-34); Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87); Lucas Bezerra Silva – Engenheiro da SEMUSB (CPF nº 906.761.812-87); Adalmi Belo Costa – Assessor da SEMUSB (CPF nº 421.699.502-06); Tiago Dambrós Costa Beber – Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (CPF nº 889.420.151-15); Artur César Souza Ferreira – Servidor da SEMUSB (CPF nº 285.854.532-49); José Antônio Lima Silva – Assessor de Engenharia da SEMUSB (CPF nº 012.089.162-03); da Senhora Maria Ruth dos Santos Matos – Auxiliar do Almoxarifado da SEMUSB (CPF nº 820.808.012-87) e do Senhor Juarez de Araújo Souza – Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB (CPF nº 171.673.021-04), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, elencado no item I desta Decisão;

(...)

3. Pelos requerentes não foi interposto qualquer recurso. O Acórdão AC2R-TC 00389/19 transitou em julgado em 21.8.2019, como certificado nos autos (ID 804915).

4. Ressaltando as garantias constitucionais aos direitos à ampla defesa e ao contraditório e afirmando que “uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015”, expressam os Requerentes sua irrisignação quanto ao Acórdão proferido nestes autos sob o argumento de que as defesas que apresentaram não foram apreciadas.

5. Os pedidos formulados foram os seguintes:

Por todo esboço, requer-se assim, o recebimento e atuação do presente DIREITO DE PETIÇÃO, visando aos demais trâmites processuais, solicitamos ainda a TUTELA ANTECIPADA até o seu exame pelo Egrégio Pleno dessa Corte de Contas Estadual, com o integral provimento deste Pedido, com a declaração de LEGALIDADE dos Recorrentes e a consequente revogação da decisão sancionatória de imposição de multa pelo ACÓRDÃO AC2R-TC 00389/19.

Outrossim, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requerem que para definição do quantum concernente à eventual multa a lhes ser aplicada sejam examinadas e sopesadas as falhas e inadimplências questionadas com vistas a concretizar proporcionalidade e razoabilidade das condutas em relação à penalidade a ser aplicada, imputando-lhes o valor mínimo legal admitido, haja vista a comprovada ausência de danos ao erário e a inexistência de dolo ou má-fé.

É o relatório. Passo a decidir.

6. Observo, inicialmente, que de forma excepcional este Tribunal de Contas tem conhecido de requerimentos que lhe são formulados questionando decisões após seu trânsito em julgado desde que atendidos pressupostos de admissibilidade, conforme entendimento materializado na Decisão nº 48/2012-PLENO, proferida no Processo nº 2581/2011/TCE-RO, a partir do voto do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, cuja ementa tem a seguinte redação: (grifei)

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão - paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de

decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

7. Posiciona-se, assim, de forma a salvaguardar o direito de petição previsto no texto constitucional como meio excepcional para impugnação de decisões contaminadas por vícios processuais graves quando esgotados os recursos legalmente previstos, desde que observados determinados limites formais e materiais, em especial a legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica e se presentes questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo.

8. Na hipótese dos autos a decisão transitou em julgado, estando em curso o prazo quinquenal para eventual interposição de recurso de revisão.

9. Evidentes a legitimidade e interesse processual dos Requerentes, eis que na decisão questionada lhes foram aplicadas multas individuais com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos em descumprimento aos artigos 60, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a realização de despesa sem prévio empenho liquidação irregular de despesa com a aquisição de cal.

10. Ao contrário da alegação de “existência de erro material”, como substrato para a pretensão deduzida, vislumbra-se plausibilidade jurídica, em exame preliminar, na indicação de eventual violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – preceitos de ordem pública, conforme o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O cerceamento de defesa teria ocorrido na ausência de análise das justificativas que tempestivamente apresentaram neste feito.

11. Observo que os responsáveis apresentaram defesas a partir das audiências realizadas nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00062/18 :

- Douglas do Monte: Defesa Documento nº 07176/18

- Wellem Antônio Prestes Campos: Defesa Documento nº 07182/18

- Lucas Bezerra Silva: Defesa Documento nº 07180/18

- Adalmi Belo Costa: Defesa Documento nº 07177/18

- Tiago Dambrós Costa Beber: Defesa Documento nº 07195/18

- Artur César Souza: Defesa Documento nº 07175/18

- José Antônio Lima Silva: Defesa Documento nº 07179/18

- Maria Ruth dos Santos Matos: Defesa Documento nº 07174/18

- Senhor Juarez de Araújo Souza: Defesa Documento nº 07181/18

- Road Comércio e Serviços Ltda.: Defesa Documento nº 07273/18

12. À exceção da apresentada pela empresa Road Comércio e Serviços Ltda. (Documento nº 07273/18), todas as demais defesas têm exatamente a mesma estrutura e conteúdo em seus itens “I”, “II.I”, “II.II” e “II.III”, diferenciando-se apenas e unicamente em seus itens comuns “II.IV - DAS IMPUTAÇÕES DO RELATÓRIO”, nos quais cada um dos responsáveis individualizou suas “RAZÕES DE JUSTIFICATIVA”.

13. No Relatório de Análise Técnica ID 684418 (páginas 394/396 e 397) a Unidade Instrutiva examinou individualmente as defesas apresentadas pelo senhor Juarez de Araújo Souza (Documento nº 07181/18) e pela empresa Road Comércio e Serviços Ltda. (Documento nº 07273/18), sendo que em relação às defesas de todos os demais responsáveis limitou-se a fazer a seguinte referência (página 397):

3.1.1- Síntese da Defesa apresentada pelos Senhores Wellem Antônio Prestes Campos (ID 630937), Douglas do Monte (ID631044), Maria Ruth dos Santos Matos (ID=630939), Tiago Dambrós Costa Beber (ID=631274), Artur César Souza Ferreira (ID=631273), Adalmi Belo Costa (ID=631349), José Antônio Lima Silva (ID=631351) e Lucas Bezerra Silva (ID=631352)

As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis acima elencados possuem o mesmo teor das apresentadas pelo Sr. Juarez de Araújo Souza, portanto, desnecessária nova análise.

Assim, reitera-se posicionamento técnico realizado no item 3.1, de modo que permanece o descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

14. Essa conclusão pela desnecessidade de análise porque as defesas teriam o mesmo teor da apresentada pelo senhor Juarez de Araújo Souza foi em sequência adotada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 0165/2016-GPETV - ID 779795) e também no voto deste Relator, como se constata nos itens 14 a 17 do Acórdão AC2R-TC 00389/19.

15. Constato que em seus tópicos comuns “II.IV - DAS IMPUTAÇÕES DO RELATÓRIO”, em que apresentam suas “RAZÕES DE JUSTIFICATIVA”, as defesas dos Requerentes de fato suscitam, ao contrário das demais, inclusive a do senhor Juarez de Araújo Souza, a sua não participação nos fatos que deram origem à aplicação de multas aos responsáveis. Destaco:

Em suas razões, em síntese, os engenheiros José Antônio Lima Silva e Lucas Bezerra Silva, nas condições respectivamente de Assessor de Engenharia e Engenheiro Civil à época dos fatos, aduz acerca da não participação ativa do processo administrativo de aquisição de cal, a qual infligiria no descumprimento aos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64.

Nesse contexto, verifica-se que a participação dos requeridos no processo de aquisição de cal, restringiu-se a elaboração de documentos técnicos relacionados aos quantitativos a serem adquiridos, quando do processo de aquisição, sendo tais levantamentos realizados com base nas informações prestadas pelo setor demandante, a saber: Departamento de Limpeza e Serviços Públicos, bem como, realizou levantamento posterior a aplicação

dos insumos para verificação de conformidade entre o quantitativo adquirido e efetivamente aplicado.

Portanto, resta-se evidente que os requeridos não eram responsáveis pela instrução e gerenciamento do processo de aquisição, tão pouco, responsáveis pelo recebimento dos materiais, emissão de empenhos, pagamentos a empresa contratada ou qualquer outro procedimento formal referente a gestão contratual.

Pois bem, Nobre Conselheiro Revisor, quanto a justificativa e esclarecimento já apresentado pelos requeridos acima mencionados em suas peças defensivas devidamente acostadas aos presentes autos sob protocolo nº. 07179/18 ID 631351 e 07180/18 ID 631352 e , verifica-se que não houve uma total e real observação a tais peças, conforme o Relatório de Análise Técnica fl. 6 ID 684418, "As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis acima elencados possuem o mesmo teor das apresentadas pelo Sr. Juarez de Araújo Souza, portanto, desnecessária nova análise." Nesse sentido, quanto a semelhança das peças apresentadas, justificamos que cada requerido providenciou a elaboração de sua defesa com os argumentos e fatos fáticos relacionados a sua atuação no processo de aquisição de CAL, não havendo assim qualquer relação entre os atos praticados pelos diferentes agentes do processo, ressaltando que apenas elaboramos as peças discriminando os quantitativos a serem adquiridos e aplicados para manutenção das vias públicas. Nesta oportunidade cumpre-nos ratificá-las, bem como gostaríamos de salientar alguns pontos cruciais que em nosso entendimento não foram observados na análise técnica pelo corpo técnico instrutivo:

16. Diante do exposto, considerando a verossimilhança da argumentação produzida pelos Requerentes e o atendimento dos requisitos para processar o feito, decido:

I – Conhecer da petição de José Antônio Lima Silva, Assessor de Engenharia da SEMUSB - CPF 012.089.162-03 e Lucas Bezerra Silva, Engenheiro da SEMUSB - CPF 906.761.812-87, por entender cabível o direito de petição;

II – Determino à Assistência de Gabinete que realize o desentranhamento do Documento 07785/19-TCE-RO, devendo, ainda, juntar cópia desta decisão ao referido expediente, após, envie-o ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para autuação de acordo com os seguintes parâmetros: categoria de processo: requerimento; subcategoria: petição; interessados: José Antônio Lima Silva - CPF 012.089.162-03 e Lucas Bezerra Silva - SEMUSB - CPF 906.761.812-87; jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Porto Velho; e Relator: Francisco Carvalho da Silva;

III – Determino à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, considerando o andamento nesta data do Processo nº 02444/19, de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, relativo ao presente feito, que se abstenha de adotar medidas relacionadas à cobrança das multas aplicadas aos senhores José Antônio Lima Silva e Lucas Bezerra Silva durante o processamento do processo a ser instaurado;

IV – Determino que, promovida a autuação, sejam os autos respectivos anexados ao Processo nº 01265/18, devendo em seguida serem remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer;

V – Dar ciência da decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02505/18 (PACED)  
00970/17 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita  
ASSUNTO: Prestação de contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0846/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00970/17, referente à análise de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Nova Brasilândia d'Oeste, exercício de 2016, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00344/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0794/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte do ofício n. 1893/2019/PGE/PGETC (ID 828825), mediante o qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Carlos Cesar Guaita realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200026523, referente a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00344/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Carlos Cezar Guaita com relação à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00344/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a multa remanescente cominada em desfavor de outro responsável está em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04816/17(PACED)  
01090/98 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia  
INTERESSADO: Sérgio Masiero  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1997  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0847/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. ORIGEM DO CRÉDITO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA COBRAR O DÉBITO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. BAIXA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos que o valor inerente à imputação de débito oriundo de condenação imposta pelo Tribunal de Contas é de origem municipal, imperioso reconhecer a ilegitimidade do ente estadual em proceder à cobrança, cuja consequência é que se procedam os atos necessários à efetiva correção.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para notificação das providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01090/98 que, em sede de análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Sérgio Masiero, conforme Acórdão APL-TC 00178/99.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0793/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 2214/2019/PGE/PGETC, no qual Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte, em resposta à DM-GP-TC 0762/2019-GP, confirmou que a CDA n. 20070200003756, oriunda do débito imputado ao senhor Sérgio Masiero, estava em cobrança no processo de execução fiscal n. 0052849-13.2007.8.22.0002, e que o valor vinculado à referida CDA, R\$ 10.398,28 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte oito centavos), é proveniente de bloqueio realizado nas contas do responsável, via BACENJUD.

Desta feita, diante da constatação de que a origem do débito é municipal, e não estadual, a Procuradoria do Estado de Rondônia solicitou que:

- Que seja procedida à baixa da CDA n. 20070200003756, uma vez que se trata de débito municipal, de sorte que, posteriormente, a Procuradoria estadual irá adotar as medidas necessárias para a extinção da execução fiscal n. 0052849-13.2007.8.22.0002;
- Que seja enviado ofício por parte da PGETC, ao órgão competente do Estado, para que realize a transferência do valor vinculado à COA aos cofres do município de Cacaulândia, em razão de ser o ente competente para a cobrança do crédito;
- Em sendo transferido o valor, com a devida comprovação ao Tribunal de Contas, deverá ser enviado ofício, pela unidade competente da Corte, informando ao município de Cacaulândia o respectivo repasse;
- No mesmo ato que informar o repasse do valor, deverá alertar ao município de Cacaulândia que, em caso de prosseguimento da cobrança do crédito, deve ser observado o fato de que o devedor faleceu em 23/05/2015 (ID 819473), bem como a existência de processo de inventário em trâmite, registrado no PJE sob o n. 7006483-68.2019.8.22.0002.

Com esses esclarecimentos, os autos vieram conclusos para as deliberações necessárias por parte desta Presidência.

Pois bem. Consoante os amplos e detalhados esclarecimentos sobrevindos aos presentes autos, imperioso sejam determinadas providências acerca das circunstâncias ora detectadas.

Com efeito, comprovado nos autos que o valor inerente ao débito imputado é de origem municipal, e não estadual, imperioso que se proceda à baixa da CDA de n. 20070200003756, com a consequente extinção da execução fiscal em andamento para sua cobrança, bem como que o valor bloqueado nos autos judiciais, via BACENJUD, seja, posteriormente, transferido aos cofres municipais de Cacaulândia.

Ademais, diante do caráter imprescritível atribuído às ações que visam o ressarcimento ao erário, deverá o ente municipal adotar as providências necessárias para a cobrança do valor remanescente do débito, devendo ser alertado, inclusive, quanto ao falecimento do responsável, já havendo ação de inventário em trâmite, autuada sob o n. 7006483-68.2019.8.22.0002.

Diante do falecimento do responsável, observa-se já ter havido a devida baixa de responsabilidade quanto à multa cominada pelo item III do Acórdão APL-TC 00178/99, conforme DM-GP-TC 0762/2019-GP.

Ante o exposto e, em atenção às determinações acima delineadas, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte acerca das determinações ora impostas.

Ato contínuo e, após a comprovação dos atos adotados por parte da PGETC, o DEAD deverá notificar a Procuradoria e ao Município de Cacaulândia quanto aos fatos ora delineados, notificando-lhes, ainda, quanto ao dever de prosseguir na cobrança do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00178/99.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/19 (PACED)  
01946/11 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: Valdenice Domingos Ferreira  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0848/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01946/11 que, em sede de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 82/2013-1ª Câmara, em face da fiscalização realizada pela Corte de Contas via

inspeção ordinária, na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no período de janeiro a agosto de 2011, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00576/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0792/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o aporte do ofício n. 2208/2019/PGE/PGETC (ID 828348), mediante o qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que a senhora Valdenice Domingos Ferreira realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200326355, referente a multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00576/18.

Pois bem. Consoante a documentação acostada aos autos impõe-se conceder a quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Valdenice Domingos Ferreira, quanto à multa cominada no item V, do Acórdão APL-TC 00576/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria Geral do estado junto a este Tribunal de Contas e após permaneça acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04546/17  
00839/04 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0849/2019-GP

PACED. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00839/04, que, em sede de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial realizada no âmbito do município de Ariquemes, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para reformas de escolhas da rede de ensino municipal, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00299/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0779/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, conforme certidão de situação dos autos (ID 829308), as imputações consignadas no Acórdão APL-TC 00299/16, encontram-se quitadas, a exceção de uma, que resta protestada

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03450/18 (PACED)  
01089/12 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo  
INTERESSADO: Antônio Lenio Montalvão  
ASSUNTO: Inspeção especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0850/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.  
Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, uma vez que não há outras cobranças a serem acompanhadas.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01089/12 que, em sede de inspeção especial com a finalidade de apurar a prática de atos ilegítimos e antieconômicos na Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao período de janeiro a março de 2011, cominou multa em desfavor do responsável Antônio Lenio Montalvão, conforme o Acórdão AC1-TC 01144/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0801/2019-DEAD, que noticia que, em consulta ao Sistema Sitafe, verifico que o senhor Antônio Lenio Montalvão realizou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01144/18, cadastrada em dívida ativa sob o n. 20180200053856, de acordo com o extrato acostado sob o ID 830455.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o adimplemento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Antônio Lenio Montalvão, relativa à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01144/18 (CDA 20180200053856), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTC-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

7. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 006970/19  
INTERESSADO: Luiz Gomes da Silva Filho  
ASSUNTO: Vantagem Pessoal de Quintos – pagamento do retroativo  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0851/2019-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DE QUINTOS. DIREITO RECONHECIDO. IMPLEMENTAÇÃO A PARTIR DA EXONERAÇÃO E/OU APOSENTADORIA. PAGAMENTO RETROATIVO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O PERÍODO DE COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO TRIBUNAL DE CONTAS. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

1. Ao servidor público estadual que teve reconhecido o direito à incorporação da vantagem pessoal de quintos, a sua implementação somente será devida a partir da exoneração do cargo em comissão ou quando da sua passagem para inatividade, nos termos da legislação que vigia à época.

2. Quanto ao pagamento retroativo, por não haver no caso em análise a incidência do prazo prescricional, o servidor terá direito em perceber os valores a partir de sua aposentadoria, de sorte que a esta Corte de Contas competirá apenas o pagamento relativo ao período até 31.12.2014, diante da vigência da Lei estadual n. 3498/2014, que trata da descentralização de créditos orçamentários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

3. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado por Luiz Gomes da Silva Filho, servidor inativo deste Tribunal, por meio do qual, ao expor motivos, requereu fosse incluído em seus proventos parcela referente à vantagem pessoal de quintos, na proporção de 4/5 (quatro quintos) do CDS-4, sob o argumento de consistir em direito adquirido, reconhecido pelo processo administrativo de n. 444/2000, pugnando, ainda, pelo pagamento do retroativo, a contar da data de sua aposentadoria, 13/06/2014.

Do teor de toda a instrução contida nos autos, observa-se que o servidor inativo protocolou seu pedido de incorporação da vantagem pessoal, bem como do pagamento retroativo por meio do requerimento protocolado sob o n. 03303/19, que, submetido à análise por parte desta Presidência, sobreveio despacho, no qual restou reconhecido que a matéria referente à inclusão da vantagem pessoal de quintos guardava pertinência com a área fim desta Corte de Contas, razão pela qual se determinou remessa de cópia do pedido ao Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por ter sido o relator do processo de aposentadoria do interessado (processo n.

00535/2017), e, quanto ao pedido retroativo, esta Presidência determinou a atuação de processo para devida instrução e posterior apreciação.

Em relação à pretensão de incorporação nos proventos da vantagem pessoal de quintos, observa-se que o Conselheiro Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática n. 0019/2019, proferida no processo n. 0535/2017, determinou à SEGESP que procedesse à devida inclusão da vantagem pessoal de quintos CDS-4 na planilha de proventos do servidor Luiz Gomes da Silva Filho, haja vista se tratar de direito adquirido, cuja decisão fora comunicada ao Iperon, tendo a autarquia previdenciária comunicado o integral cumprimento, conforme Ofício n. 2119/2019/IPERON-EQCIN.

Desta feita, superada a questão relativa à implementação da vantagem pessoal nos proventos do servidor inativo, restou pendente de deliberação a pretensão referente ao pagamento retroativo, conforme delimitado por esta Presidência no processo administrativo autuado sob o n. 1273/2019, o qual, posteriormente, diante da implantação do sistema SEI, fora arquivado, passando, portanto, a ser tratado nos presentes autos.

Os autos foram submetidos à análise da Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução Processual n. 249/2019-SEGESP, reconheceu não haver dúvidas quanto ao direito do servidor inativo em receber o retroativo, cujo valor referente ao período de junho de 2014 a maio de 2019, corresponde a quantia de R\$ 67.496,17 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), sendo que o ônus pelo pagamento do benefício até o dia 31/12/2014 deve ser assumido pelo Tribunal de Contas, e que o valor restante, a partir de 1º/1/2015, recairá sobre o IPERON, conforme a disposição da Lei estadual n. 3498/14, que instituiu o procedimento da descentralização dos créditos orçamentários em matéria previdenciária.

Informou que a Divisão de Folha de Pagamento – DIFOP, ao elaborar os cálculos, indicou o valor de R\$ 6.127,25 (seis mil, cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) a ser pago pelo Tribunal de Contas de Rondônia, e o valor de R\$ 61.368,92 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), pelo IPERON.

Ainda pontuou pela disponibilidade orçamentária para efetuar o pagamento do valor referente à competência do Tribunal de Contas em favor do servidor inativo.

Com esses esclarecimentos, remeteu o processo para deliberação desta Presidência.

Diante da ausência de dúvida jurídica a ser solucionada nos presentes autos, bem como por já haver precedentes no âmbito deste Tribunal, deixou-se de remeter o processo para manifestação por parte da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, nos termos da disposição contida no artigo 13 da Resolução n. 212/2016-TCE/RO.

Em síntese, é o necessário a relatar.

DECIDO.

Consoante relatado, Luiz Gomes da Silva Filho, servidor inativo desta Corte de Contas, requereu nos presentes autos a incorporação de vantagem pessoal de quintos, além do pagamento retroativo, pelo fato de ter exercido por mais de 10 (dez) anos cargo em comissão.

A controvérsia instalada dispensa maiores considerações, notadamente porque atinente apenas ao direito do servidor em perceber valor retroativo à vantagem pessoal de quintos, uma vez que o seu direito à incorporação da vantagem consiste em matéria já superada, inclusive havendo comprovação da implementação da parcela nos proventos do servidor por parte do IPERON, conforme Ofício n. 2119/2019/IPERON-EQCIN.

Pois bem. De início, ressalta-se que, em decisão proferida por esta Presidência em julho de 2019, já houve deliberação acerca de pedido semelhante ao presente, conforme se observa da DM-GP-TC 0501/2019-GP, proferida no processo de n. 02682/13, de interesse da senhora Maria

Aparecida de Souza Xavier Hanson, de sorte que, diante da identidade da pretensão, será empreendido o mesmo fundamento jurídico ofertado naquela oportunidade.

Com efeito, não há dúvida quanto ao direito do servidor inativo Luiz Gomes da Silva Filho em perceber valor referente ao pagamento retroativo à incorporação da vantagem pessoal de quintos.

Conforme se observa dos autos, o servidor obteve o direito à incorporação da vantagem pessoal denominada quintos pelo fato de ter exercido por mais de 10 anos cargo em comissão neste Tribunal de Contas, cuja implementação, contudo, somente poderia ocorrer quando da sua passagem à inatividade, o que veio a se efetivar em junho de 2014.

Contudo, quando da passagem para a inatividade, deixou-se de incluir na planilha dos proventos a incorporação dos quintos (4/5), razão pela qual o servidor, agora em 2019, requereu a devida inclusão, bem como o pagamento retroativo.

Dessa forma, atento ao fato de o servidor em referência ter passado para a inatividade em junho de 2014, tendo protocolado seu pedido em abril de 2019, não há que se falar na incidência do prazo prescricional, de sorte que se passa a analisar o seu direito em perceber os valores retroativos.

Sabe-se que o objetivo do legislador estadual ao instituir a vantagem pessoal de quintos, artigo 100 da LC n. 68/92, foi assegurar ao servidor o princípio da estabilidade financeira, ou seja, evitar que houvesse um decréscimo patrimonial no seu padrão de vida, pois, durante um lapso de tempo considerável (5 anos), percebeu valor acrescido em sua remuneração, por exercer cargo em comissão.

Dessa forma, a condicionante estabelecida à época para a percepção da vantagem de quintos delimitava o pagamento somente a partir do afastamento do servidor da função de direção, chefia ou assessoramento.

Nesse contexto, dúvida não há de que o pagamento retroativo em favor do servidor em comento deve acontecer somente a contar da data de sua aposentadoria, quando deixou de exercer cargo em comissão, isto é, em junho de 2014.

Afora isso, quanto à competência para o pagamento do retroativo, nos termos da Instrução Processual n. 249/2019-SEGESP, a competência não recai exclusivamente a este Tribunal de Contas, considerando que parte dos valores abrangem períodos em que o servidor já estava na inatividade, além da vigência da Lei estadual n. 3498/2014, que trata da descentralização de créditos orçamentários/financeiros do IPERON.

Sendo assim, o ônus pelo pagamento retroativo deverá ser assumido por esta Corte apenas até a data de 31.12.2014, de sorte que, a partir de 1º.1.2015, a obrigação pelo pagamento recai ao IPERON.

Nesse contexto, em atenção à fundamentação ora exposta, além da demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do DEFIN, é que decido:

I – Autorizar o pagamento retroativo da vantagem pessoal de quintos devido ao servidor Luiz Gomes da Silva Filho, cujos cálculos deverão abranger apenas o período até 31.12.2014;

II – Determinar a remessa dos autos à SGA para as providências necessárias quanto ao pagamento;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado mediante publicação no DOeTCE-RO, devendo, ainda, notificar o IPERON;

V- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004660/2018  
INTERESSADO(A): Josiane Souza de Franca Neves  
ASSUNTO: Pagamento referente à Substituição

Decisão nº 111/2019/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Josiane Souza de Franca Neves, cadastro n. 990329, Chefe da Divisão de Protocolo, lotada no Departamento de Documentação e Protocolo, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 41 (quarenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0149511, 0149514, 0149516, 0149517 e 0149520).

Por meio da Instrução Processual n. 283/2019-ASTEC/SEGESP (0152606), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a referida servidora, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 5.548,53 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente a 41 (quarenta e um) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0151944).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 374/2019/CAAD/TC (0155939), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Josiane Souza de Franca Neves, cadastro n. 990329, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 41 (quarenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 41 (quarenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 872, de 14.12.2018 (0149511); conforme Portaria nº 185, de 02.04.2019 (0149514); Portaria nº 325, de 03.06.2019 (0149516); Portaria nº 563, de 28.08.2019 (0149517); Portaria nº 618, de 30.09.2019 (0149520).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. "

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 41 (quarenta e um) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 354/2019/DIFOP (0151944).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 374/2019/CAAD/TC (0155939), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Josiane Souza de Franca Neves, cadastro n. 990329, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 41 (quarenta e um) dias de substituição, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 5.548,53 (cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 354/2019/DIFOP (0151944).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 11 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária Geral de Administração

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO/2019  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16  
RELATÓRIO GERAL DE BENS  
Ordenado por Período de 01/10/2019 a 31/10/2019

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMB O	DEPARTAMENTO
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6891	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6892	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6893	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6894	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6895	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6896	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6897	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6898	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6899	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6900	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6901	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6902	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6903	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6904	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6905	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS

POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6906	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6907	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6908	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6909	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6910	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6911	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6912	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6913	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6914	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6915	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6916	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6917	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6918	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6919	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6920	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6921	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6922	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6923	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6924	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6925	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6926	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6927	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6928	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6929	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6930	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6931	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6932	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6933	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6934	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6935	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6936	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6937	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6938	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6939	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6940	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6941	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6942	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6943	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6944	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6945	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6946	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6947	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6948	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS

POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6949	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6950	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6951	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6952	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6953	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6954	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6955	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6956	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6957	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6958	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6959	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6960	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6961	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6962	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6963	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6964	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6965	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6966	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6967	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6968	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6969	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
POSTE CONDUTO, COLUNA ARTICULADA	R\$ 456,24	11/10/2019	6970	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
INDICADOR DE ROTAÇÃO DE FASE - POLITERM (BRASIL)	R\$ 750,00	16/10/2019	16388	517-DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS
CONDICIONADOR DE AR 12.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 1.295,00	07/10/2019	16335	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 12.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 1.295,00	07/10/2019	16336	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 12.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 1.295,00	07/10/2019	16337	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 12.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 1.295,00	07/10/2019	16338	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 18.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 1.885,00	07/10/2019	16339	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 18.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 1.885,00	07/10/2019	16340	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 60.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.859,50	07/10/2019	16341	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 60.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.859,50	07/10/2019	16342	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 60.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.859,50	07/10/2019	16343	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 60.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.859,50	07/10/2019	16344	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 24.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 2.447,50	07/10/2019	16345	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 24.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 2.447,50	07/10/2019	16346	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 24.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 2.447,50	07/10/2019	16347	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 24.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 2.447,50	07/10/2019	16348	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 24.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 2.447,50	07/10/2019	16349	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16350	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16351	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16352	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16353	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16354	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA

CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16355	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16356	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16357	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16358	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16359	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16360	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 36.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 4.690,83	07/10/2019	16361	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16362	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16363	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16364	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16365	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16366	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16367	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16368	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
CONDICIONADOR DE AR 48.000 BTUS - MARCA ELGIN	R\$ 5.697,50	07/10/2019	16369	556-ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
2ª MEDIÇÃO DO CONTRATO N. 15/2018/TCE-RO	R\$ 512.083,98	18/10/2019	6971	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
2ª MEDIÇÃO DO CONTRATO N. 15/2018/TCE-RO	R\$ 23.568,72	18/10/2019	6972	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
6ª MEDIÇÃO DO CONTRATO 4/2019/TCE-RO - ANEXO III	R\$ 421.185,38	08/10/2019	6973	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7014	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7015	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7016	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7017	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7018	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7019	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7020	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7021	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7022	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7023	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE MICROSOFT VISUAL STUDIO ENTERPRISE	R\$ 31.271,00	09/10/2019	7024	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SMART TVE 75 (P) LED, 4K - MARCA LG - MODELO 75UK	R\$ 7.440,00	01/10/2019	16370	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TVE 75 (P) LED, 4K - MARCA LG - MODELO 75UK	R\$ 7.440,00	01/10/2019	16371	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
SMART TVE 75 (P) LED, 4K - MARCA LG - MODELO 75UK	R\$ 7.440,00	01/10/2019	16372	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16373	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16374	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16375	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16376	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16377	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16378	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16379	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16380	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16381	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16382	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
MONITOR ULTRA WIDE- LG - 29 POLEGADAS - MODELO 29W	R\$ 1.850,00	04/10/2019	16383	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



TABLET 10,5" - SAMSUNG - MODELO: GALAXY TAB S5E	R\$ 2.124,66	17/10/2019	7013	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 1.619.620,14</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 188</b>

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2019

Adelson da Silva Paz  
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA SECMIP

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO n. 35/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004824/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnica estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico n. 35/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa RICARDO ANTONIO DA ROCHA HECK MATERIAIS ELÉTRICOS, CNPJ nº 30.807.784/0001-25, em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 20.711,33 (vinte mil setecentos e onze reais e trinta e três centavos) e FRACASSADA em relação ao Grupo 2.

SGA, 12 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO nº 18/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ 15.449.585/0003-60, com sede à Rua Belo Horizonte, nº 331 - Bairro Embratel - CEP 76.820-732 - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Presidente Ir. Eunice Camilo Ageiar, nomeada por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia, realizada em 17/05/2016, portadora do CPF 029.749.828-24, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI	R\$ 650,00
2	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI	R\$ 650,00
3	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI	R\$ 650,00
4	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI	R\$ 650,00
5	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
6	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
7	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO, MARCA LAYOUT	R\$ 690,00
8	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO, MARCA LAYOUT	R\$ 690,00
9	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRETA	R\$ 726,50
10	SERVIDOR DE REDE, MARCA HP - PROMOEEX	R\$ 39.599,73
11	SERVIDOR DE REDE, MARCA HP - PROMOEEX	R\$ 39.599,73
12	SERVIDOR DE DADOS HP ML350	R\$ 49.683,33
13	SERVIDOR DE DADOS. MARCA HEWLETT-PACKARD (HP) XEON	R\$ 49.683,33
14	FRAGMENTADOR DE PAPEL, CAPAC. 12FLS, PADRÃO	R\$ 650,00
15	FRAGMENTADOR DE PAPEL, CAPAC. 12FLS, PADRÃO	R\$ 650,00
16	CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSO CAP. 100KG	R\$ 230,00
17	BEBEDOURO DE COLUNA	R\$ 450,00
18	BEBEDOURO DE COLUNA	R\$ 450,00
	Total	R\$ 187.128,54

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

EUNICE CAMILO AGEIAR  
Diretora Presidente da Associação Educacional Santa Marcelina de  
Rondônia  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO nº 19/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL 21 DE ABRIL

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL 21 DE ABRIL, inscrito no CNPJ 34.476.143/0001-96, com sede à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2812 - Bairro Liberdade - CEP 78.900-000 - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Sra. Ívine Dias Ribeiro, nomeada por meio da Portaria nº 2612/2019/SEDUC-NTFG de 21 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ed. 093/2019, portadora do CPF 565.135.002-06, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
2	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 712,96
3	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 712,96
4	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, TIPO DIRETOR, COR PRETA	R\$ 726,50
5	POLTRONA DIRETOR, MARCA FLORENSE	R\$ 749,21
6	POLTRONA DE APROXIMAÇÃO, MARCA MOBILE	R\$ 726,82
7	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
8	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
9	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
10	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
11	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
12	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
13	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
14	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
15	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
16	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
	Total	R\$ 5.741,41

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

ÍVINE DIAS RIBEIRO  
Vice-Diretora da E.E.E.F. 21 de Abril  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO nº 20/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL FLOR DE LARANJEIRA EXTENSÃO I PORTAL DO AMANHÃ

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL FLOR DE LARANJEIRA EXTENSÃO I PORTAL DO AMANHÃ, inscrita no CNPJ 17.180.157/0001-49, com sede à Rua Fernando de Noronha, nº 3967 - Bairro Nova Floresta - CEP 76.807-148 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representada por sua Diretora Sra. Camila de França Lopes, nomeada por meio do Decreto nº 840/l de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.390, portadora do CPF 787.150.162-34, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN	R\$ 840,00
2	IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN	R\$ 840,00
3	IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN	R\$ 840,00
4	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 573,33
5	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 573,33
6	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$ 573,33
7	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA, MARELLI	R\$ 650,00
8	POLTRONA GIRAT. P/ DIRETOR, MARCA CADERONE	R\$ 690,00
9	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 590,00
10	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 590,00

11	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 590,00
12	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 590,00
13	POLTRONA GIRATÓRIA	R\$ 730,00
14	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
15	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
16	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
17	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
18	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
19	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
20	CADEIRA COM PRANCHETA ESTOFADA FIXA, PROJETO	R\$ 243,00
	<b>Total</b>	<b>R\$ 10.370,99</b>

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

CAMILA DE FRANÇA LOPES  
Diretora da E.M.E.I.E.F. Flor de Laranjeira  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO nº 21/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA INSTITUTO EDUCAR

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, o INSTITUTO EDUCAR, inscrito no CNPJ 12.907.512/0001-15, com sede à Rua Rafael Vaz e Silva, nº 1040 - Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 76.801-162 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Presidente Sr. Renan Gomes Maldonado de Jesus, nomeada por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária para Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e Informações Gerais, realizada em 03/04/2019, portador do CPF 813.454.702-82, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
2	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
3	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
4	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
5	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
6	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
7	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
8	NOBREAK STATION II, 1200VA, BIVOLT, MARCA SMS	R\$ 283,00
9	BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA ESMALTEC	R\$ 339,43
10	BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA ESMALTEC	R\$ 245,00
11	BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA ESMALTEC	R\$ 255,00
12	BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA ESMALTEC, GNCC	R\$ 377,00
13	POLTRONA PARA DIGITADOR	R\$ 350,00
14	POLTRONA PARA DIGITADOR	R\$ 350,00
15	POLTRONA PARA DIGITADOR	R\$ 350,00
16	POLTRONA PARA DIGITADOR	R\$ 350,00
17	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	R\$ 850,00
18	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	R\$ 850,00
19	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA MARELLI	R\$ 650,00
20	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA MARELLI	R\$ 650,00
21	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA MARELLI	R\$ 650,00
22	CADEIRA ERGONÔMICA PARA DIGITADOR, PRETA MARELLI	R\$ 650,00
23	CADEIRA PARA DIGITADOR	R\$ 712,96
24	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
25	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
26	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
27	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
	<b>Total</b>	<b>R\$ 15.893,39</b>

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

RENAN GOMES MALDONADO  
Presidente do Instituto Educar  
DONATÁRIO

**EXTRATO DE CONTRATO**

TERMO DE DOAÇÃO nº 22/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARISE CASTIEL

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARISE CASTIEL, inscrito no CNPJ 03.438.657/0001-23, com sede à Rua Pio XII, S/N - Bairro Pedrinhas - CEP 78.903-036 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Sra. Vana Izabel de Araújo Chalender, nomeada por meio do Decreto nº 839/I de 09 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.390, portadora do CPF 652.018.682-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA, PARA DIGITADOR, COR PRETA	R\$ 619,00
2	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 590,00
3	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR, MARCA MARELLI	R\$ 730,00
4	POLTRONA PARA DIGITADOR	R\$ 350,00
5	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIRETOR, MARCA CADERONE	R\$ 690,00
6	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
7	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR, MARCA MARELLI	R\$ 730,00
8	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
9	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
10	CADEIRA DIGITADOR, MARCA FLORENSE	R\$ 712,96
11	CADEIRA DIGITADOR	R\$ 712,96
12	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
13	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
14	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
15	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
	Total	R\$ 13.273,80

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irre recuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

VANA IZABEL DE ARAÚJO CHALENDER  
Diretora da E.M.E.I. Marise Castiel  
DONATÁRIO

**EXTRATO DE CONTRATO**

TERMO DE DOAÇÃO nº 23/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ 00.704.902/0001-09, com sede à Rua Duque de Caxias, nº 2454 - Bairro São Cristóvão - CEP 78.912-120 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Sra. Andréa Valéria Ferede Batista, nomeada por meio do Decreto nº 3.265 de 03 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 2265, portadora do CPF 348.596.082-91, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
2	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
3	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
4	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
5	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
6	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
7	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
8	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
9	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
10	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
11	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
12	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
13	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
14	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
15	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
16	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
17	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
18	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
19	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
20	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
21	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
22	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00
23	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$ 1.500,00

24	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
25	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
26	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
27	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
28	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
29	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
30	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
31	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
32	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
33	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
34	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
35	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
36	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
37	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
38	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
39	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
40	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
41	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
42	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
43	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
44	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
45	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
46	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
47	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
48	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
49	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
50	CADEIRA UNIVERSITÁRIA, COM ASSENTO E ENCOSTO	R\$	1.500,00
	Total	R\$	75.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

ANDRÉA VALÉRIA FERNEDA BATISTA  
Diretora da E.M.E.F. Antônio Ferreira da Silva  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO nº 24/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE CHIQUINHO

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanelce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE CHIQUINHO, inscrita no CNPJ 00.667.256/0001-57, com sede à Av. Campos Sales, nº 881 - Bairro Areal - CEP 76.804-321 - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Sra. Maria da Glória Nogueira Chaves Rocha, nomeada por meio do Decreto nº 2.872/I de 04 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.667 e retificação no Decreto nº 2.908/I de 09 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.670, portadora do CPF 856.565.262-91, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

	Descrição	Valor R\$
1	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR MARELLI	R\$ 730,00
2	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR MARELLI	R\$ 730,00
3	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	R\$ 882,00
4	CADEIRA ERGONÔMICA ESTOFADA PARA DIGITADOR	R\$ 619,00
5	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO, MARCA LAYOUT	R\$ 690,00
6	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO, MARCA LAYOUT	R\$ 690,00
7	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
8	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
9	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
10	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
11	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$ 140,00
	Total	R\$ 5.041,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA CHAVES ROCHA  
Diretora da E.M.E.F. Padre Chiquinho  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO nº 25/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE APRENDER

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE APRENDER, inscrita no CNPJ 18.196.384/0001-25, com sede à Rua Clara Nunes, nº 6524 - Bairro Aponiã - CEP 76.824-210 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Presidente Sra. Fernanda Soares Peixoto, nomeada por meio da Ata nº 02 da Assembleia Geral Ordinária de 14 de janeiro de 2013, registrada em Cartório em 06 de junho de 2017, portadora do CPF 006.573.983-30, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

1	IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN	R\$	840,00
2	IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN	R\$	840,00
3	IMPRESSORA HP LASER JET P2055DN	R\$	840,00
4	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$	573,33
5	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$	573,33
6	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA - BR 0013218	R\$	573,33
7	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$	140,00
8	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$	140,00
9	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$	140,00
10	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$	140,00
11	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$	140,00
12	CADEIRA COM PRANCHETA	R\$	140,00
13	POLTRONA DIGITADOR, MARCA MARELLI, PRETA	R\$	730,00
14	POLTRONA DIRETOR	R\$	749,61
15	POLTRONA GIRATÓRIA PARA DIGITADOR MARELLI	R\$	730,00
	Total	R\$	7.289,60

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA; devendo a DONATÁRIA incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebo do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 5321/2019, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está a DONATÁRIA responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 18 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
DOADOR

FERNANDA SOARES PEIXOTO  
Presidente da Associação Beneficente Aprender  
DONATÁRIO

## EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 036/2019/DIVCT

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JULEAN DECORACOES LTDA.

DO PROCESSO SEI – Nº 005641/2019.

DO OBJETO – Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, película refletiva para vidros externos e película listrada para vidros internos, para atender as necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto deste contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gestão das Atividades de Natureza Administrativa, Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo e 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes, Nota de Empenho Nº 1813/2019 (0153799).

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura pelas partes.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA Procurador do Estado de Rondônia e a Senhora ANGELA EUZEBIO FERNANDES, representante da empresa JULEAN DECORAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 12 de novembro de 2019.

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Sessão Ordinária - 020/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 21 de novembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01011/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02779/18, 02792/18, 02849/18, 02805/18  
Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00  
Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01426/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02746/18, 02745/18, 02221/18, 02670/18  
Interessado: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15  
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15, Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00761/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02771/18, 02784/18, 02797/18, 02995/18  
Responsáveis: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34, Anderson Ramires de Oliveira - CPF n. 866.230.791-49, Valter Marcelino da Rocha - CPF n. 525.641.007-59  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00721/18 (Processo de origem n. 01648/15) - Recurso de Revisão  
Recorrente: Carlos Cezar Guaita  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01648/15/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 02155/19 – Representação  
Interessado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n.05.340.639/0001-30  
Responsável: Fernandes Lucas da Costa - CPF n. 799.667.052-87  
Assunto: Representação Administrativa com Pedido de Liminar em face da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 021/CPL/2019.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Advogados: Tiago dos Reis Magoga - OAB n. 283834, Renato Lopes - OAB n. 406595-B  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02775/17 – Representação  
Interessado: José Herminio Coelho - CPF n. 117.618.978-61  
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87  
Assunto: Representação - providências quanto à possível prática de nepotismo.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva – Procurador do Estado  
Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves@  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista em 24.10.2019

Responsáveis: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63  
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01020/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02760/18, 02763/18, 02766/18, 02655/18  
Responsáveis: Erivaldo Barbosa de Oliveira - CPF n. 607.399.322-68, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 03091/18 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsáveis: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CNPJ n. 00.001.180/0001-26, Roberto Scalércio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Geisa Maria Vivian - CPF n. 734.221.772-72, Sérgio Toshiye Nakamura Emílio - CPF n. 054.872.467-93, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87  
Assunto: Fiscalização de Atos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 03139/17 – Auditoria  
Responsáveis: Osiel Xavier da Gama - CPF n. 599.414.302-25, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15  
Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 00066/19 (Processo de origem n. 01430/18) - Embargos de Declaração  
Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04  
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos suspensivos e efeitos infringentes em face do Acórdão e Parecer Prévio n. APL-TC 00559/18, referentes ao Processo n. 01430/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Mariene Caroline da Costa Macie – OAB/RO n. 8796.  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01019/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 00466/18, 00445/18, 00478/18, 02992/18  
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, José Sérgio dos Santos Cardoso - CPF n. 674.103.672-53, Melissa de Cassia Barbieri - CPF n. 008.295.802-55  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 03155/18 (Processo de origem n. 02699/16) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02699/16/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Jose de Almeida Junior - OAB n. 1370-RO  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 03076/18 – Representação  
Interessados: Saga Comércio e Serviço, Tecnologia e Informática - CNPJ n. 05.870.713/0001-20  
Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Carlos Antônio Amaral – CPF nº 149.509.109-06  
Assunto: Representação.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 00996/19 – Prestação de Contas  
Apenso: 02324/18, 02222/18, 02273/18, 03548/18  
Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Erivan Batista de Sousa - CPF n. 219.765.202-82  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 00190/18 (Processo de origem n. 00086/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78  
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00639/17 - Processo n. 0086/2013/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 03503/18 (Processo de origem n. 00086/13) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 639/2017-Pleno, proferido no Processo n. 00086/13/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Advogados: Danielle de Oliveira Guimarães - OAB n. 1139-E, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
Suspeição: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo n. 02717/11 – Auditoria  
Apenso: 01903/11, 00983/10, 03459/09, 01276/15, 04295/15  
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF nº 168.099.632-00, Empresa Santo Antônio Energia S.A - CNPJ nº 09.391.823/0002-40, Domingos Savio Fernandes Araújo - CPF nº 173.530.505-78, Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF nº 170.349.493-87, Pedro Costa Beber - CPF nº 174.574.160-72, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53, Isekiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Nilson Cardoso Paniagua - CPF nº 114.133.442-91, Mauro Nazif Rasul - CPF nº 701.620.007-82, Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49  
Assunto: Auditoria - especial em conformidade com o acordo de cooperação técnica realizado entre TCE/RO, MPE/RO e o MPC/RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Mirian Kussler Cinelato - OAB n. , Bianca Paola Camargo de Oliveira - OAB n. 4020, Taise Agra Costa - OAB n. 5149, Yanara Oliveira de Vasconcelos - OAB n. 5989, Ebenêzer Moreira Borges - OAB n. 6300, Cären Esteves Duarte - OAB/RO 602-E, Miriani Inah Kussker Chinelato - OAB/DF 33.642, Luciana Sales Nascimento - OAB/PB 17625-b, Ariane Diniz da Costa - OAB n. MG 131774, Bruna Rebeca Pereira da Silva - OAB n. 4982, Everson Aparecido Barbosa - OAB n. 2803, Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721  
Suspeitos: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
Impedimento: Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo n. 03862/11 – Contrato  
Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49  
Assunto: Contrato n. 162/2011- construção do centro municipal de reabilitação social  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 02416/19 (Processo de origem n. 00502/12) - Embargos de Declaração  
Recorrentes: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91  
Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeito modificador referente ao Processo n. 00502/12/TCE-RO, APL-TC 00210/19.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3046, Marcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB/RO 5.836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo n. 01463/10 – Prestação de Contas  
Apenso: 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09  
Responsável: João Rossi Júnior  
Assunto: Prestação de Contas – exercício/2009  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo n. 05419/12 – Representação  
Apenso: 00581/13, 00582/13, 00583/13  
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO  
Responsáveis: Viviani Miotto - CPF nº 645.452.372-15, Jair Miotto Junior - CPF nº 852.987.002-68, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Ethos Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 10.226.242/0001-51, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Adélio Harter - CPF n. 389.538.112-87, Edipaulo Lopes Donato - CPF n. 674.703.352-34, Adalberon da Silva Santos - CPF n. 159.079.308-02.  
Assunto: Representação - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo n. 03670/12 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Globo Comércio de Produtos para Saúde Eireli - CNPJ n. 11.824.928/0001-07, José Doriã Neris de Cerqueira - CPF n. 091.569.007-16, Energia Sustentável do Brasil S/a - CNPJ n. 09.029.666/0001-47, João Aparecido Cahulla - CPF n. 431.101.779-00, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00  
Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 191/2012-Pleno, proferida em 23/08/12  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
Advogados: Felipe Fernandes de Carvalho, OAB/DF n. 44.869, Felipe Nobrega Rocha - OAB/SP 286.551, Sílvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy - OAB/RO n. 6.658, Brenna Guimaraes da Costa - OAB/RO n. 6.520, Victor Gustavo Bernardes da Silva - OAB/RO 7.112, Mabiagina Mendes de Lima - OAB/RO n. 3.912, Daniel Nascimento Gomes - OAB/SP n. 356.650, Rodrigo Aiache Cordeiro - OAB/AC 2.780, William Pereira Laport - OAB/DF n. 44568, Leandro Dias Porto Batista - OAB n. OAB/DF 36.082, Lucas Faber de Almeida Rosa - OAB/DF 38.651, Gustavo Teixeira Gonet Branco - OAB/DF n. 42990, Frederico Fonseca Coutinho - OAB/DF n. 47.118, Igor de Araújo Perácio Monteiro - OAB/DF n. 34.499, Eduardo Ubaldo Barbosa - OAB/DF n. 47.242, Liberato Ribeiro de Araújo Filho - OAB n. , George Andrade Alves - OAB/SP n. 250016, Débora Bernardon - OAB/DF n. 42.510, Eduardo Augusto Souto da Costa Schneider - OAB/DF n. 39.779, Arthur Fernandes Bernardo Nobre - OAB/DF 45.318, Camilla Torres de Brito - OAB/DF n. 44.868, Ana Paula Dumont de Oliveira - OAB/DF n. 47.286, Marcus Vincius de Oliveira Cahulla - OAB/RO n. 4.117, Helena Vasconcelos de Lara Resende - OAB/DF n. 40887, Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves - OAB/DF n. 44.588, Rita de Cássia Ancelmo Bueno - OAB/SP n. 360597, Ana Carolina Leão Osório - OAB/DF n. 41.800, Tiago Fagundes Brito - OAB/RO n. 4.239, Andréa Ávila Ramalho - n. OAB/DF n. 43.538, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF n. 26966, Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch - OAB/DF n. 40899, Raiana França Ribeiro - OAB/AC 3.963, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 314946 OAB/SP  
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Impedimento: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo n. 02760/07 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Andreia da Rocha Oliveira - CPF nº 574.040.972-15, Selmo da Costa Simoura - CPF n. 802.943.082-53, Izabel da Silva - CPF n. 316.828.392-49, Geraldo Mártir Leles - CPF n. 209.917.116-53, Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Braz Resende - CPF n. 040.509.592-91, Irandir Oliveira Souza - CPF n. 219.760.232-20, Diane Maximila Ferreira - CPF n. 599.600.192-68,  
Assunto: Representação - apuração de irregularidades ocorridas na Prefeitura de Ouro Preto do Oeste  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Advogado: Thiago Freire da Silva - OAB n. 3653  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Matrícula 109

---